

HERNANDO ALEXANDRE MONTEIRO FILHO

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL DE ACORDO COM
A LEI N° 9.434/97**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

HERNANDO ALEXANDRE MONTEIRO FILHO

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL DE ACORDO COM
A LEI N° 9434/97**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2019

HERNANDO ALEXANDRE MONTEIRO FILHO

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL DE ACORDO COM
A LEI N° 9434/97**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do tráfico de órgãos no Brasil abordando de acordo com a Lei 9434 de 1997, denominada Lei de Transplantes. Sendo esta temática de suma importância para nosso país, devido a diversas ocorrências de práticas deste crime e a dificuldade de combatê-lo. O primeiro capítulo enfatiza o tráfico em sua conceituação e também na forma que se ocorre no Brasil, violando os princípios fundamentais a vida, levando o ser humano a condições miseráveis. O segundo aborda propriamente a lei de transplantes, onde busca analisar especificamente as condutas relacionadas ao tráfico, tratando das evoluções e reformas da lei e seus fundamentos para criminalização. E por fim, o terceiro capítulo destacará as formas de combate ao comércio de órgãos, analisando algumas jurisprudências, também levando em consideração melhores medidas para conter tal crime, principalmente com a cooperação entre governos.

Palavras-chave: Tráfico de Órgãos. Lei de Transplantes. Comércio de Partes Humanas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL.....	03
1.1 Conceitos	03
1.2 Ocorrências e formas	05
1.3 Princípios fundamentais infringidos.....	08
CAPÍTULO II – DA LEI N.º 9434/97.....	13
2.1 Evolução legislativa.....	15
2.2 A Criminalização do tráfico de órgãos.....	20
CAPÍTULO III – O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS.....	23
3.1 Formas mais eficiente ao combate.....	23
3.2 Posicionamentos da jurisprudência brasileira	26
3.3 Principais dificuldades do Poder Público.....	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o tráfico de órgãos no Brasil, observando as atrocidades que esta pratica vem causando em nosso meio, sendo então, visto a necessidade de melhor interpretação das leis e penalização de tais condutas.

Realizada por intermédio do método de compilação, a pesquisa monográfica, buscou o auxílio de grandes doutrinadores que foram bastante importantes os artigos postados na internet, dentre outros meios para assim enriquecer tais pesquisas.

O primeiro capítulo indica a conceituação do tráfico onde revela que essa conduta trata as partes do corpo humano como mercadoria, sendo evidentes diversas transgressões aos direitos humanos e princípios básicos a vida. Enfatiza também a maneira e de quais formas ocorrem o tráfico no Brasil, que cada vez mais vem sofrendo com o aumento das ocorrências e os números de vítimas no país, prejudicando e explorando principalmente os indivíduos de pouca condição financeira.

O segundo capítulo faz uma análise mais abrangente sobre a Lei 9434 de 1997, chamada Lei dos Transplantes, que ao criminalizar as condutas relacionadas ao tráfico, está em consonância com a Constituição Federal. Tendo também como destaque a evolução da legislação brasileira sobre o tema e os fundamentos para a criminalização do Tráfico de Órgãos.

O terceiro capítulo aponta a dificuldade de combate ao tráfico por se tratar

de um crime organizado, deixando clara a importância de serem tomadas melhores medidas. Também se analisou algumas jurisprudências a respeito do tema e a importância do incentivo ao combate ao tráfico por parte de políticas públicas.

O presente trabalho monográfico procurou analisar o Tráfico de Órgãos fazendo uma abordagem acerca da lei 9434 de 1997. Sendo um crime de difícil solução e que tem se tornado cada vez mais frequente no Brasil, o Tráfico de órgãos precisa ser analisado com extrema cautela, sendo um assunto de extrema importância para elaboração de melhores técnicas de combate e também adequação de Leis.

CAPÍTULO I – TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

O tráfico internacional de pessoas é um crime que ultrapassa fronteiras, apesar de possuir legislação nacional e internacional, é inegável sua total ineficácia no combate ao tráfico de pessoas, sendo uma prática cada vez mais comum, tornando o Brasil um dos maiores exportadores de pessoas para fins de exploração de órgãos para transplantes. Sendo um crime de difícil solução, de um lado estão criminosos de tamanha organização, e de outras pessoas desesperadas pela vida (TORRES, 2007).

1.1 Conceitos

Ao longo da história sempre existiu atrocidades cometidas contra o ser humano. O tráfico de pessoas é um claro exemplo dessas atrocidades, que ficou evidenciado no tráfico de milhões de homens africanos na era do colonialismo, ato cruel e explorador que violou e feriu os direitos naturais do homem. Essas violações são terríveis e múltiplas, uma evidente aberração contra os direitos humanos que devia ser protegido e garantido pelo Estado, uma vez que está na Declaração Universal com complemento de outros instrumentos internacionais (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

No tráfico de seres humanos o fim é a utilização do homem como um meio e não como o fim do aprimoramento da humanidade em geral. No entanto, no tráfico de órgãos é visível que o objeto é partes do corpo da pessoa que é vista como mercadoria e não como algo intrínseco à própria humanidade daquele que se torna vítima. Quando se coloca um preço em parte do seu ser indisponível, a

dignidade e os direitos humanos desse indivíduo são violados, derogando a moralidade e afastando o nível civilizatório já atingido pela sociedade. Portanto, se torna claro a exploração de pessoas como um meio para que outros indivíduos a explorem pra um determinado fim (TORRES, 2007).

Pode ser observar que a sociedade se encontra em constantes avanços tecnocientíficos, avanços esses que trazem reflexos diretos ao campo da ciência jurídica, que se vê compelida a envolver-se em casos que impõem o seu pronunciamento. E os transplantes de órgãos humanos como sendo um dos avanços tecnocientíficos, que trouxe e traz relevante progresso no campo da medicina, e os transplantes especificamente, trouxe também grandes problemas de ordem ética, moral e filosófica, cabendo ao direito dar as respostas adequadas, para evitar a violação da dignidade e os direitos inerentes a sua personalidade (SILVA, 2017).

Conforme aduz Silva (2017, p. 05) que o crime de tráfico de órgãos ocorre diante de vários fatores, podendo ressaltar a falta de órgãos para atender a demanda que requer o sistema de saúde e a falta de informação como os mais relevantes, conforme descrito abaixo:

O tráfico de órgãos é um crime que se desponta por fatores que o favorecem, fazendo com que os doadores de órgãos passem a duvidar do sistema brasileiro de doações de órgãos. Contemplamos que fatores como a escassez de órgãos, falta de informação, condição social de um povo e a lucratividade é um prato cheio para que os aliciadores e traficantes invistam cada vez neste tipo de tráfico deixando para um segundo plano a prática do tráfico de armas e droga.

Assim o tráfico de órgãos refere-se ao mercado de órgãos humanos comercializados em mercado negro, normalmente, tendo como fins a realização de transplantes. Vale reiterar ainda que para realização de tais crimes requer envolvimento de profissionais, capacitados para realização de retirada de órgãos, bem como, realização em locais adequados, e que não almejam qualquer desconfiança, e, esses fatores tornando a solução de tais crimes ainda mais difíceis, e mais pessoas vítimas a cada dia, e cada vez mais pode ser vistos casos de atrocidades com vítimas fatais (BESSION, 2018).

O tráfico de órgãos é uma situação aterrorizante, age injustamente no momento mais difícil da vida das pessoas, seja na doença ou na dificuldade financeira. O que seria uma possibilidade fantástica de esperança de vida vem impactando todo o sistema e é um crime difícil de ser visível, por se tratar de profissionais especialistas que por qualquer modo depositamos nossa confiança e nossas vidas e de pessoas que amamos, que sabem o que estão fazendo, pois os infratores que cometem esse ato totalmente ilícito não estão em carros pretos sequestrando crianças ou adultos nas ruas de periferias das grandes cidades, e sim os crimes acontecem em consultórios e salas cirúrgicas clandestinas ou não (BESSION, 2018, p. 02).

Como pode-se citar o caso do garoto Pavesi foi de grande repercussão no ano de 2000, isso por que o menino Paulo Pavesi, na época com 10 anos de idade, após um acidente teve os órgãos retirados ainda enquanto estava vivo. O Ministério Público denunciou quatro médicos por homicídio qualificado, onde os médicos foram condenados, deixando evidente a existência do crime conhecido como tráfico de órgãos e de uma máfia de órgãos (BALBINO, 2014).

Considerando a necessidade de resguardar os direitos, evitar a violação da dignidade humana, e garantir que crimes como tráficos de órgãos, a comercialização destes ou demais crimes decorrentes da necessidade de órgãos para transplantes, são necessárias normas/leis que possam regulamentar de forma eficaz. No Brasil, já se tem a doação de órgãos de forma consentida, registrada por pessoa antes da morte, porém, mesmo assim, não se inibiu a prática de tal crime (BALBINO, 2014).

1.2 Ocorrências e formas

Atualmente a disponibilidade de órgãos é muito menor que a demanda de transplante, o que colabora para ocorrência e crime de tráfico de órgãos no Brasil. O que se pode observar é que em termos de violação ao direito internacional, no Brasil, o crime de tráfico de seres humanos ainda é grande o aspecto de impunidade, o que colabora para aumento cada vez maior do número de práticas de tráfico visando exploração sexual, trabalho forçado, adoção ilegal, comércio de órgãos humanos (VARGAS, 2012).

O crime de tráfico de órgãos é tido como de grande complexidade e

dificuldade de elucidação, e, infelizmente o Brasil também faz parte desta realidade, e, conforme reiterado anteriormente, mesmo já tendo política de transplante de órgãos pela rede de saúde pública, a escassez de órgãos, falta de estrutura hospitalar, logística, torna a fila de transplante grande e demorada, o que leva a muitas pessoas a uma luta contra o tempo. Esses fatores ocasionam assim uma supervalorização de órgãos no mercado negro (ilegal), o que torna viável esse time de crime para criminosos visando obter ganhos financeiros (SILVA, 2017).

No Brasil normalmente o crime de tráfico de órgãos acontece dentro dos próprios âmbitos hospitalares ou institucionais como Instituto Médico Legal, havendo alienação por dinheiro de forma consentida pelo provedor do órgão a venda, ou seja, ocorre a venda de órgãos vitais tanto de pessoas mortas como de pessoas vivas, sendo que pessoas normalmente em situação precária arriscam vendendo órgãos no mercado negro (SILVA, 2017).

As razões que os “doadores” tem para vender seus órgãos são de verdadeiro estado de necessidade, os que vendem seus órgãos são sempre marginalizados, famintos, desempregados que não possuem outra forma para garantir sua própria sobrevivência e de seus familiares. Como afirmamos acima, imigrantes ilegais e jovens imaturos são potenciais vítimas desse crime, por não terem discernimento ou condições de decidirem de outro modo (TORRES, 2007, p. 06).

Vem sendo reiteradamente, o fato de que grande parte do tráfico de órgãos humanos ocorre de forma consentida, mas não apenas no Brasil como no mundo todo. Grandes números de pessoas acabam com sequelas irreversíveis ou indo a óbito correspondente a retirada dos órgãos e as condições em que essas cirurgias são feitas. Além de mutilar permanentemente a vítima que sofre com este crime, o tráfico de órgãos viola e feri os direitos fundamentais, gerando perdas definitivas e irreversíveis da saúde e até da vida. Sendo o Estado quem deve garantir os direitos e resguardar a dignidade da pessoa, fazendo necessário a aplicação de severas punições contra os criminosos. (VARGAS, 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro encontram-se alguns aportes de doação de órgãos em vida por uma pessoa a outra, porém com algumas ressalvas

conforme descreveu Silva (2016, p. 06) que ressaltou algumas das possibilidades:

Só agente capaz podem doar órgãos ou tecidos ou partes do próprio corpo. Um menor absolutamente incapaz não pode ser doador, é juridicamente impossível que isto ocorra. O direito autoriza exceções nos casos de um irmão menor que precisa de um transplante de medula óssea e o doador é um irmão incapaz ou parente próximo relativamente incapaz que tenha doença de retardo mental que pode ser um potencial doador, nestas situações com autorização dos pais ou tutor com o laudo médico que estes procedimentos não trazem risco de saúde para o doador pode sim ser feito, em outro caso os pais emancipando o filho incapaz a fim de se tornar doador legal e o filho tornando-se capaz, os pais não poderão obrigá-lo a doar, pois se tornou capaz de tomar decisões, tem autonomia e deve ter eu direito respeitado.

Para que ocorra o processo de transplante é necessário à autorização do doador (se estiver vivo) ou de parente até quarto grau (se estiver morto), o procedimento deve ser de forma gratuita, e no recebimento deve haver a utilização respeitosa, justa e solidária. No entanto, com a escassez de órgãos doados para transplantes, filas gigantescas, longo tempo de espera, e pessoas desesperadas por uma qualidade de vida melhor, são fatos que acabam trazendo o tráfico de órgãos para a atual sociedade (SOUZA, 2011).

Sendo importante colocar que a Constituição permite a utilização de órgãos, tecidos, no entanto, ela rechaça de forma expressa qualquer uso para fins de comercialização (DORNELAS, 2014). Verifica-se que ao comercializar órgãos para transplantes além de ser ilegal, inúmeros direitos humanos são violados pelos criminosos em prol de lucros, essa violação de direitos é uma aberração que mutila e aleija a vítima. E que embora exista dispositivos com previsibilidade e proteção contra o tráfico de órgãos ainda se mostra falho e deficiente na sua eficácia.

O tráfico de órgãos é uma grave violação da dignidade humana, intensidade dos quais está aumentando em todo o mundo. Lutar contra essa violação de direitos humanos não é tarefa fácil, principalmente diante da dinâmica mundial atual onde as fronteiras dos países estão cada vez mais acessíveis. As disparidades econômicas também é um fator preponderante, visto que, é o lucro econômico uma das principais motivações para ocorrência deste tipo de crime (FILARD; SENA, 2016).

Apesar do cenário desanimador aos olhos da grande massa, as ações envolvendo a política nacional e os planos de enfrentamento apresentam ainda necessidades de ações mais eficazes no combate ao tráfico internacional de seres humanos. Claro que são ações complexas e que requerem constantes esforços e busca de alinhar as abordagens internacionais, e com isso busca coibir essa prática criminosa (OLIVEIRA, 2011).

Portanto, este deverá ser um trabalho de cunho político, social e criminal, juntamente, visto que, está diretamente relacionada a situações de vulnerabilidade das vítimas (social); falta de políticas públicas eficazes (político) e falta de preparo por parte da segurança pública, bem como investimentos nos órgãos de segurança pública e no aperfeiçoamento e diálogo internacional com entidades de outros países envolvidos com o fenômeno criminal, que visam combater o tráfico de órgãos (BOTELHO, 2013).

Assim, torna-se fundamental a execução em conjunto de todas as medidas apresentadas, buscando-se a cooperação entre estados e organismos internacionais a fim de avançar no enfrentamento ao tráfico. (BOTELHO, 2013).

1.3 Princípios fundamentais infringidos.

Assim pode-se observar que o tráfico de órgãos infringe princípios fundamentais da vida humana, ou seja, viola dignidade e fere diretamente os direitos humanos. Uma porque é um crime se apossar de algo sem consentimento, como o roubo de órgãos em instituições como Instituto Médico Legal, em hospitais. E, outra, por que usar da fragilidade humana (pobreza, falta de conhecimento) e colocar estas pessoas em riscos na compra de órgãos em vida (TORRES, 2007).

Percebe-se essa ineficiência do Estado nos casos de transplantes de órgãos e das vendas dos mesmos de forma ilegal. Os profissionais da saúde que trabalham com doação e transplantes enfrentam problemas em relação à doação de órgãos, e com pagamentos feitos para doações, gerando o conhecido tráfico de órgãos. Ocorre que essa prática implica na construção de confiança do processo de adesão e no consentimento da doação (ROZA, 2012).

Conforme expôs Gominho e Cruz (2017, p. 05) de que este crime de tráfico de órgãos além de ser descrito como inaceitável e tortuoso ainda apresenta postura antiética para com a vida humana, a qual aduz o seguinte:

O tráfico de pessoas visando à retirada de órgãos é uma das atividades mais monstruosas, pois nela, além dos aliciadores também estão envolvidos os profissionais da área da saúde. No Brasil, a morosidade em encontrar um doador compatível estimula esse mercado desumano, que tem como principais vítimas as pessoas que vivem em situação de desigualdade.

Pode-se se colocar que o bem infringido em tráfico de órgãos, o mais prevalente, é a vida, que é um bem jurídico indisponível e inalienável, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal, e também de proteção de direitos humanos (RAMPAZZO, 2003).

É um direito inalienável, e com isso, não havendo existência de dignidade quando pessoas optam por vender partes do próprio corpo, pois há legitimação frente ao estado que admita risco a vida humana, conforme artigos da Constituição Federal, como: inviolabilidade do direito à vida (CF, art 5º) e à saúde (CF, art 194 e 196), a tortura e tratamento degradante (CF, art 5º III), e experimentos científicos ou terapias que rebaixem a dignidade humana. (RAMPAZZO, 2003).

Tal posicionamento já era defendido por Kant (2004) quanto a inviolabilidade do direito à vida, que diz o seguinte:

O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Não posso, pois, dispor do homem em minha pessoa para o mutilar, degradar ou matar. (2004, p. 253).

No tráfico de seres humanos o fim é a utilização do homem como um meio e não como o fim do aprimoramento da humanidade em geral. No tráfico de órgãos é visível que o objeto é partes do corpo da pessoa que é vista como mercadoria e não como algo intrínseco à própria humanidade daquele que se torna vítima. Quando se coloca um preço em parte do seu ser indisponível, a dignidade e os direitos humanos desse indivíduo são violados, derogando a moralidade e

afastando o nível civilizatório já atingido pela sociedade (TORRES, 2007).

A dignidade da pessoa humana além de estar implícita e explicitamente na Constituição Federal, ela se encontra também no artigo 1º da Carta Magna. E a violação dos direitos humanos em casos de tráfico de órgãos, são tanto uma causa quanto consequência deste crime que gera tantos lucros com a comercialização de órgãos.

Vem sendo reiteradamente, o fato de que grande parte do tráfico de órgãos humanos ocorre de forma não consentida, mas não apenas no Brasil como no mundo todo. Grandes números de pessoas acabam com sequelas irreversíveis ou indo a óbito correspondente ao a retirada dos órgãos e as condições em que essas cirurgias são feitas. Além de mutilar permanentemente a vítima que sofre com este crime, o tráfico de órgãos viola e feri os direitos fundamentais, gerando perdas definitivas e irreversíveis da saúde e ate da vida (VARGAS, 2012).

Considerando a necessidade de resguardar os direitos, evitar a violação da dignidade humana, e garantir que crimes como tráfico de órgãos, a comercialização destes ou demais crimes decorrentes da necessidade de órgãos para transplantes, são necessárias normas/leis que possam regulamentar de forma eficaz (GUEDES, 2015).

Especificamente no Brasil, a fila de espera para transplante de órgãos é enorme, sendo que a quantidade de pessoas que doam é bem inferior em relação à pessoas que precisam de um órgão. Além da dificuldade na espera das filas, a escassez de órgãos, e também pessoas que sofrem com a dificuldade na retirada dos órgãos para que o transplante ocorra, fato que leva ao receptor a optar por adquirir um órgão do mercado negro, que provém do tráfico de pessoas vivas ou mortas (ANDRADE, 2011).

A Declaração de Istambul é de extrema importância não apenas para o Brasil, mas para os demais países, que sofrem com a falta de órgãos, o principal fator que leva ao tráfico internacional de pessoas para fins de venda de órgãos. Tendo a Declaração de Istambul o objetivo de não apenas diminuir as filas de

espera, mas também de garantir que o tratamento enquanto se espera seja de excelente qualidade (GUEDES, 2015).

A presente declaração reflete que o legado dos transplantes deve ser constituído pela celebração da doação de saúde de uma pessoa a outra, e não pelas vítimas empobrecidas dos tráficos de órgãos e do turismo de transplante. Como princípio, o texto da declaração traz que os governos nacionais devem trabalhar em colaboração com organizações internacionais e não governamentais, que buscam desenvolver e implementar programas eficientes e abrangentes na detecção, prevenção e tratamento da falência orgânica (ANDRADE, 2011).

Para ser o mais eficaz, os programas deverá promover investigações clínicas e científica básica, com base em diretrizes internacionais para tratar e cuidar de doenças em fase terminal e doentes renais, buscando minimizar a morbidade e a mortalidade, e nos casos de falência orgânica o transplante de órgãos será usado como tratamento preferencial quando o médico acreditar ser adequado aos receptores (GUEDES, 2015).

A própria declaração traz também que cada país ou jurisdição no sentido de reger a procura de órgãos deverá desenvolver e implementar legislação e políticas que buscam maximizar o número de órgãos disponíveis. Devendo ter supervisão e responsabilização nos processos de doação e do transplante, assegurando transparência e segurança. Sendo importante a conscientização e sensibilização do público, que os transplantes devem ser alocados sem que o gênero, etnia, religião e estado financeiro sejam levados em consideração (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2014).

É notório que a prática de tráfico internacional de pessoas é um crime que ultrapassa fronteiras, apesar de possuir legislação nacional e internacional, é inegável sua total ineficácia no combate ao tráfico de pessoas, sendo uma prática cada vez mais comum, tornando o Brasil um dos maiores exportadores de pessoas para fins de exploração de órgãos para transplantes. Sendo um crime de difícil solução, de um lado estão criminosos de tamanha organização, e de outras pessoas desesperadas pela vida (ANDRADE, 2011).

Diante do exposto nota-se que a legislação brasileira não tipifica criminalmente o tráfico internacional de pessoas para as outras modalidades de exploração previstas no Protocolo de Palermo, ou seja, embora criminalize a redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e o comércio de órgãos (art. 15 da Lei n. 9.434/97), não o faz nos termos do diploma internacional (RODRIGUES, 2013).

Em que pese um avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil nos últimos anos, entende-se que, independentemente de eventual responsabilização do Estado, a legislação brasileira precisa ser alterada, conforme previsto na agenda internacional (RODRIGUES, 2013).

CAPÍTULO II – DA LEI N.º 9.434/97

No Brasil, a comercialização de órgãos é vedada e está amparada pela Lei n.º 9.434 de 4 de fevereiro de 1997, que trata sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em vida ou *post mortem* para fins de transplante e acaba também por definir, em termos legais, o diagnóstico de morte encefálica (ARRUDA, 2004).

A Lei 9.434/97 é formada por 25 artigos, distribuídos em 6 capítulos, e regulamenta sobre a disposição do corpo somente com previsão legal, tendo está uma série de exigências até o procedimento. Isto vale tanto para os transplantes de órgãos *post mortem* quanto para a hipótese de transplante *inter vivos*. Entre os quais, o fato de apenas serem possíveis de doação os órgãos duplos e partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo que, retiradas, não apresentem riscos à saúde do indivíduo. Somente indivíduos maiores de 18 anos e plenamente capazes poderão exercer tal ato, caso algum incapaz queira fazer uma doação de órgãos dependera de autorização judicial (DINIZ, 2014).

Além do mais, o cônjuge ou parente mais próximo, até o segundo grau, deve dar a autorização para serem retirados os órgãos do falecido. Isso devido a publicação a alterações feitas na Lei (MATTE, 2017).

Dentre as principais inovações da referida Lei estão: a vedação da retirada de órgãos de corpos não identificados e a autorização relativa a doações entre vivos que deve ser feita mediante um instrumento por escrito na presença de duas testemunhas (MATTE, 2017).

Apesar das condições impostas, o requisito mais importante para a prática de disposição de órgãos é o fato de esta iniciativa ter a fundamentação de ser algo em busca da solidariedade humana, e não pode ser guiada em busca de interesses de qualquer espécie (OLIVEIRA, 2014).

Seguindo o raciocínio, deve-se analisar qual o bem jurídico tutelado por essa norma penal. Sendo assim, devemos considerar a importante expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, que impede a coisificação, o regresso do ser humano ao estado de mercadoria e sua comercialização (ARRUDA, 2004).

Tanto é verdade que na doação *post mortem* e expressamente proibido escolher beneficiário, pode ser qualquer pessoa, desde que figure na lista de espera. A intermediação retira a espontaneidade e converte o corpo humano em algo negociável (OLIVEIRA, 2014).

O rol de crimes previstos na Lei de Transplantes de Órgãos é extenso, e todos eles têm por objetivo acabar com a comercialização e partes do corpo humano. São inúmeros os agentes que atuam na prática dos crimes de tráfico de órgãos, tendo a norma penal a necessidade de diferenciar as condutas em tipos diferentes. A lei então precisa ser bastante particularizada e detalhista para que todos os que praticam ou contribuem de alguma forma para este delito, seja de fato penalizado na proporção de suas práticas em desacordo com a norma. Sendo assim, pode ser observado essas particularidades na integralidade da Lei em vigor (SILVA, 2014).

Em seus artigos 14 a 20 a Lei elenca vários tipos penais referentes a condutas relacionadas com remoção, compra, venda, transporte, guarda ou distribuição de órgãos humanos, assim como a realização de transplante ou enxerto sabendo que as partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com o dispositivo da Lei (SOUZA, 2011).

Com destaque no artigo 15 da Lei podemos observar as sanções previstas para quem comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, penalizada com reclusão de três a oito anos, e multa de 200 a 360 dias multa.

Menciona ainda a quem facilita, promove ou intermedia ou auferir qualquer vantagem com a transação, seja condenado sob as medidas da mesma pena (MATTE, 2017).

Além da criminalização das condutas delituosas supracitadas, a Lei de Transplantes ainda traz punições administrativas aos estabelecimentos de saúde, equipes médico-cirúrgicas e empresas de comunicação social que procederem em desacordo com a norma legal (OLIVEIRA, 2014).

Podemos observar que a Lei 9434/97 regulamenta de forma exaustiva os procedimentos de transplantes de órgãos e sanciona de forma rigorosa o tráfico. Contudo ainda se nota que a norma ainda não tem suprido todas as necessidades, e não tem sido de total maneira eficaz contra o tráfico, de forma que o tráfico no Brasil ainda é um problema (MATTE, 2017).

2.1. Evolução Legislativa

No Brasil ante ao aumento da ocorrência de transplante de órgão, bem como o desrespeito à dignidade humana e os riscos inerentes a retirada clandestina dos órgãos, restou claro a necessidade de positivar lei especial para tratamento do transplante de órgãos (SOUZA, 2011).

A primeira legislação a tratar sobre o transplante de órgão data de 1963. Enumerada como Lei 4.280, está apenas disposta sobre a extirpação de órgãos ou tecidos de pessoa falecida para fins de transplante, sendo necessária a manifestação expressa da vontade do falecido e autorização do cônjuge ou parentes próximos. Por sua vez, a Lei nº 5.476/68, ao revogar a mencionada anteriormente, dispôs sobre a possibilidade de doação de tecidos, de órgãos e de partes do cadáver, devendo seguir os seguintes pré-requisitos para ocorrer: ser pessoa maior, capaz e de maneira não onerosa (SOUZA, 2011).

Embora não tenha previsto expressamente sobre o tráfico de órgãos, a Lei nº 5.476/68, em seu artigo 6º, parágrafo único, mencionava que aquele que não desse a devida destinação ao corpo utilizado para a retirada do órgão, incorreria nas

penas do crime tipificado no artigo 211 do Código Penal, qual seja, no crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver. Outrossim, a lei supracitada estabelecia pena de detenção de 01 a 03 anos (art. 11), para aqueles que cometessem infrações quanto a retirada dos órgãos. Assim, notável a posição do legislador da época ao vedar indiretamente o comércio de órgãos, já que o texto da lei é claro ao dispor da essencialidade gratuita da disposição do próprio corpo (OLIVEIRA, 2014).

Em novembro de 1992, foi editada nova Lei para a regulamentação da retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. A Lei nº 8.489/92, trazia como premissa que todo cidadão era não-doador, salvo se houvesse manifestação de vontade em vida, bem como abordou a caracterização de morte encefálica utilizada até hoje. No que tange às sanções aplicadas ao infrator das regras estabelecidas, a lei publicada reiterou as previstas na lei anterior, dando ênfase à disposição do corpo vivo de forma gratuita e sem prejudicar a integridade do doador (SOUZA, 2011).

Salutar mencionar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na evolução histórica da legislação quanto ao tráfico de órgãos. É cediço que a atual Carta Política dedica-se fielmente a aplicação dos direitos humanos no país, sobretudo no que tange ao direito de personalidade, do qual decorre o direito de disposição do próprio corpo (KRASTINS, 2006).

Os direitos fundamentais do homem estão previstos de forma mais concentrada no artigo 5º da Constituição Federal. Todavia, a Carta Magna cuida especificamente da matéria de transplante de órgãos e tecidos, em seu artigo 199, § 4º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

[...]

§4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

De acordo com Rosa Maria Neves Abade (2009), o texto constitucional permitiu “que os tecidos e órgãos fossem utilizados para transplante, pesquisa e tratamento, mas proibiu expressamente a comercialização destes” e determinou a criação de lei especial para tratar o assunto.

A lei especial em vigor sobre o tema em baila é a de nº 9.434/97. Em seu texto original, tal lei dispunha que todos os cidadãos eram doadores obrigatórios, salvo expressa vontade ao contrário, todavia, a insegurança que revestia a saúde pública ocasionou no não acolhimento da norma pela sociedade. Por esse motivo, em 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.734 que alterou parte da legislação, passando a adotar a necessidade de manifesta autorização do sujeito em doar os órgãos ou ainda da autorização do seu cônjuge ou dos seus parentes, maiores de idade e capazes, devendo obedecer à linha sucessória, na linha reta ou colateral, até o segundo grau e criou a lista única de espera para o transplante (SOUZA, 2011).

No início do século XXI, com a publicação da lei nº 10.211/01, as declarações de vontade relativa à doação de órgão, contidas em carteira de identificação do indivíduo, perderam a eficácia, prevalecendo a manifestação familiar, uma vez que tal lei substituiu o princípio do consentimento presumido pelo princípio do consentimento afirmativo em matéria de transplante de órgãos e tecidos (KRSTINS, 2006).

Com as reformas realizadas na lei nº 9.434/97, o legislador buscou valorizar a solidariedade familiar com relação a disposição do corpo *post mortem*, bem como coibir a comercialização de órgãos e partes do corpo humano vivo, autorizando a disposição do próprio corpo ainda com vida nos casos de órgão múltiplos e regeneradores, sendo permitida entre cônjuges ou consanguíneos, até o quarto grau inclusive, ou mesmo entre qualquer outra pessoa mediante autorização judicial (KRSTINS, 2006).

A norma disponibiliza o seu capítulo V para tratar das sanções penais e administrativas aplicadas ao transgressor de suas diretrizes:

A lei 9434/97, que cuida da disposição de tecidos e órgãos do corpo humano, traz elencados nos artigos 14 a 20 vários tipos penais referentes a condutas relacionadas com remoção, compra, venda, transporte, guarda ou distribuição de órgãos humanos, assim como realização de transplante ou enxerto sabendo que as partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com o dispositivo da lei (OLIVEIRA, 2014).

Os crimes abordados nos artigos 14 a 20, da Lei do Transplante, processa-se mediante Ação Penal Incondicionada, tendo como titular da ação o Ministério Público, e as respectivas penas variam entre restritivas de liberdade e multa, sendo a pena máxima a reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa. No que se refere às sanções administrativas, estas estão previstas nos artigos 21 e 23 da mencionada lei e são aplicáveis aos profissionais de saúde envolvidos nos procedimentos e na instituição em que foi cometida a infração (MATTE, 2017).

Segundo Eudes Quintino de Oliveira Júnior e Pedro Bellentani Quintino de Oliveira (2014), a referida lei desconfigurou o verbo subtrair, ligado diretamente a um bem com valor econômico e o substituiu por outro, mais técnico e específico para a atividade ilícita, que é o ato de remover.

Em junho de 1997 foi sancionado o decreto nº 2.268, no qual criou o Sistema Nacional de Transplantes, envolvendo o Ministério da saúde, Secretarias de saúde, hospitais e órgãos de serviços auxiliares à transplantação de órgãos. Posteriormente, com a expedição das portarias do Ministério da Saúde de nº 1.752 de 2005; nº 1.262 de 2006 e nº 2.600 de 2009, instituiu a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante, e regulamentou a estrutura e o funcionamento do Sistema Nacional de Transplante- SNT (KRASTINS, 2006).

Com a efetivação das Comissões Intra-Hospitalar de Doação de Órgão e Tecidos para Transplante, coube a elas a função de organizar o processo de identificação de doadores nos hospitais em que atua, como também efetuar a abordagem familiar para a autorização, além de efetuar a triagem clínica e sorológica, sendo estes ainda responsáveis pela documentação necessária e o processo de retirada e transporte de órgão e equipes (KRASTINS, 2006).

Outrossim, o Código Civil de 2002 dedica todo um capítulo aos direitos de personalidade, e reflete uma mudança paradigmática do direito civil que reconhece a proteção da pessoa humana como valor máximo dentro do ordenamento jurídico. No que se refere ao conteúdo estudado, a lei 10.406/02, dispõe em seus artigos 13, 14 e 15, a indisponibilidade do corpo humano, salvo em caso com objetivo científico, ou altruístico, e de forma gratuita, desde que não ocasione em diminuição da integridade física do doador (MATTE, 2017).

É notório que o comércio de órgãos envolve uma imensurável quantia em dinheiros e às vezes conta com a participação de alguns profissionais da área da saúde. Relevante mencionar que o Código de Ética de Medicina, publicado pela resolução nº 1.931/09, do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 46, veda a participação direta ou indiretamente dos médicos na comercialização de órgãos ou de tecidos humanos, sendo eles suscetíveis a processos e sanções disciplinares no âmbito de sua administração (OLIVEIRA, 2014).

Diante da dura realidade vivida no Brasil, quanto ao mercado negro envolvendo pessoas e órgãos, a Câmara dos Deputados instaurou, no ano de 2004, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos. Foram analisados os fenômenos conexos e as várias denúncias de tráfico de órgãos, constatando irregulares quanto a “fila de espera para transplantes, acusações contra médicos que estariam acelerando a morte de alguns pacientes para retirar órgãos, além da venda de órgãos por pessoas interessadas no dinheiro”, e ao final os parlamentares sugeriram algumas alterações legislativas e administrativas no controle de arrecadação e transplantação de órgãos (SOUZA, 2011).

Não obstante as exigências imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, é perceptível que o sistema vem sendo burlado e a indústria do tráfico se proliferado. A Lei não está sendo efetivamente cumprida e a jurisprudência sobre o assunto não está sendo capaz de suprir as lacunas existentes. É imprescindível a ampla atuação do Estado na fiscalização e no controle do mercado de carne humano, onde o homem retorna-se a figura de ser o lobo do próprio homem,

situações que confrontam o princípio ético que reveste o ser humano na sua dignidade e desprestigiam a própria raça humana (OLIVEIRA, 2014).

2.2. A criminalização do tráfico de órgãos

Atualmente, a comercialização de órgãos no Brasil é vedada, levando em conta vários fundamentos do legislador para considerar a conduta como crime. Desta forma é de suma importância analisarmos os principais fundamentos, fazendo alusões acerca dos crimes previsto na Lei nº 9.434/97 (TONIAL, 2008).

Em seus artigos 14º ao 20º, a Lei tipifica várias condutas relacionadas com remoção, compra, venda, transporte, guarda ou distribuição de órgãos humanos, assim como realização de transplante ou enxerto sabendo que as partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com o dispositivo da lei (OLIVEIRA, 2014).

Analisando de forma individual as condutas descritas nos artigos da Lei de Transplantes, percebe – se nitidamente a intenção de proteger o principal pilar dos Direitos Humanos e Fundamentais: a Dignidade da Pessoa Humana. Sendo assim, a comercialização de órgãos afetaria diretamente este Princípio, já que as pessoas que possuem melhores condições econômicas não venderiam seus órgãos. Desta forma, a pessoa que vende seu órgão de forma onerosa, está de certa forma em condição de vulnerabilidade, sendo assim, menos digna que o comprador (TONIAL, 2008).

Portanto, o crime de Tráfico de Órgãos não ocorre de maneira eventual, mas de certa forma, aproveita da condição de fragilidade alheia para obtenção de algum lucro. A falta de órgãos para doação é um problema social, todavia, tornar o corpo objeto e comercializá-lo não é a providência cabível (SANDEL, 2015).

Entretanto, o Estado, como responsável dos direitos e garantias do cidadão, tem o encargo de protegê-lo do abuso dos mais ricos, mesmo que isso cause a redução de sua autonomia, do modo que esse sujeito é responsabilidade do Estado, e seus direitos básicos e dignidade (SÁ; OLIVEIRA, 2017).

Nesse sentido, nota-se que a legalização do comércio de órgãos, somente aumentaria as desigualdades, deixando claro o limite entre as pessoas meios e as pessoas dignas, onde as pessoas dignas se aproveitariam das pessoas meios para sobreviverem. Sendo assim, atingiria somente as pessoas de baixa renda, pois aquelas de melhor capacidade buscariam outras formas de resolverem suas necessidades financeiras, que não a venda de um órgão (SÁ; OLIVEIRA, 2017).

Podemos observar, que o artigo 15 da Lei de Transplantes além de prever como crime as condutas de comprar ou vender tecidos, órgãos ou parte do corpo humano, em seu parágrafo único, também determina que incorre nas mesmas penas as condutas de promover, intermediar facilitar ou auferir qualquer vantagem com a transação, sendo a pena para ambas de reclusão de três a oito anos e multa de 200 a 360 dias-multa (OLIVEIRA, 2014).

De acordo com esse artigo, o indivíduo que vende o próprio órgão a outrem, também é criminoso e não vítima, sendo assim, se faz necessário analisar o sujeito passivo e ativo neste delito (BUONICORE, 2011).

Considerando a doutrina Clássica, tendo em conta que o sujeito passivo do delito é o portador do bem jurídico tutelado que fora ofendido, sendo que este bem tutelado é a dignidade humana, o sujeito que vende o próprio órgão é sujeito ativo e passivo do crime ao mesmo tempo, cometendo um crime contra si. Em contrapartida, as jurisprudências se posicionam de maneira particular a depender do caso concreto, chegando a analisar que em se tratando de pessoa que vende seus próprios órgãos por fragilidade financeira, ausente está o dolo, o que torna a conduta atípica, perdendo seu elemento constitutivo. Cabendo ainda ressaltar, que o tipo objetivo será comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do ser humano, já o tipo subjetivo seria o dolo, a intenção de retirar esses órgãos com intuito de comercializá-los (BUONICORE, 2011).

Deve ser destacado também, que a legislação foi clara em criminalizar o tráfico de órgãos em duas maneiras, sendo eles o *intervivos* ou *post mortem*, sendo que na *intervivos*, o infrator tira o órgão da pessoa ainda viva, podendo

ocorrer por exemplo, durante uma cirurgia, ou até por atos de crueldade contra a própria vontade do ofendido ou com seu consentimento. Já no caso do tráfico *post mortem*, ocorre após a morte da vítima (BUONICORE, 2011).

É notório na análise da legislação a intenção da criminalização destas condutas, principalmente pela afronta aos direitos fundamentais do ser humano e a sua tipificação como objeto de comércio, sendo que o corpo humano não deve ser comercializado, tendo assim, seu valor intrínseco que cabe a toda pessoa (SÁ; OLIVEIRA, 2017).

A Lei de Transplantes é clara em trazer em seus artigos diferentes penalidades para a remoção de órgãos indevidas em pessoas vivas ou já mortas. No caso de pessoas já mortas a pena varia de dois a seis anos de reclusão, e em relação a pessoas ainda vivas a pena varia de três a doze anos (BUONICORE, 2011).

Além disso a Lei também estabelece um rol de sanções administrativas para estabelecimentos de saúde que praticam transplantes irregulares de órgãos, onde o estabelecimento e a equipe médico-cirúrgica poderão ser desautorizadas temporariamente ou permanentemente pelas autoridades competentes (BALBINO, 2013).

Nota-se portanto que a Lei buscou tratar de maneira individual várias condutas relacionadas ao tráfico de Órgãos, criminalizando por violar principalmente o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, mesmo assim, com a matéria legislativa em vigor o Brasil vem sofrendo com ocorrências de tráfico o que deve ser melhor analisado para o combate (SÁ; OLIVEIRA, 2017).

CAPÍTULO III – O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O terceiro capítulo apresentará o posicionamento da jurisprudência internacional dos direitos humanos e da jurisprudência brasileira, buscando expor a postura dos Tribunais brasileiros em casos preexistentes na ilegalidade da comercialização de órgãos.

3.1 Formas mais eficientes ao combate

Com a finalidade de adentrar no vasto e amplo mundo do tráfico internacional de pessoas, indo além, buscando conhecer e desvendar a ilegalidade da comercialização de órgãos derivada do tráfico de pessoas. Desta forma, será introduzido os principais casos de violação dos direitos humanos deste tipo ilegal de comércio que gera tantos lucros a quem administra e coordena esse sistema. Conforme aponta Lima (2002, p. 03) em seu estudo que o crime de tráfico de droga tem-se tornando o filão moderno das organizações criminosas.

Atualmente o "filão moderno" das organizações criminosas é o tráfico de órgãos e tecidos, situação que o governo brasileiro parece desconhecer ou não admitir, pois o crime organizado é transnacional, sendo que, recentemente, uma ONG de direitos humanos denunciou a existência de um navio médico, equipado com centro cirúrgico de propriedade da máfia Russa, movimentando-se em águas internacionais, levando a crer que as denominadas filas para transplantes de órgãos não estão sendo obedecidas, pelo menos para as pessoas ricas. Os milionários, quando necessitam de córneas, rins, fígados, pulmões, corações ou quaisquer outros órgãos, tecidos e substâncias humanas para transplantes, basta recorrerem ao crime organizado, que facilmente "arrumam" um miserável africano ou asiático e dele adquirem o órgão necessitado quando possível. No caso de órgãos vitais, retiram o órgão e a vida desse "doador", que é quase sempre sequestrado (LIMA, 2002, p. 03).

Os Direitos humanos e o processo de sua conquista estão relacionados intimamente com as lutas de libertação de grupos sociais que vivenciaram ou vivenciam na pele a violação de seus direitos. A dignidade da pessoa humana consiste em algo que diz respeito a condição moral que cada ser humano tem, uma vez que ele tem dignidade e não um preço (VARGAS, 2012).

O Direito Internacional é destinado a disciplinar as relações entre os Estados, entre as organizações internacionais, compreendendo um sistema jurídico autônomo. Devendo ser interpretado como fruto do consentimento, que se materializa através da vontade dos sujeitos de personalidades jurídicas internacionais, e esse consentimento estão vinculados ao princípio *pacta sunt servanda* (aquilo que foi acordado deve ser cumprido) (DRUMOND, 2009).

A jurisprudência internacional ou decisões judiciais representam um meio de auxiliar a determinação das regras de direito internacional, ou seja, são instrumentos de interpretação do Direito Internacional Público vigente. A jurisprudência internacional é um conjunto de decisões arbitrais proferidas no âmbito da sociedade internacional, desde os tempos mais antigos, e decisões proferidas pelos tribunais internacionais, tais como as sentenças da Corte Internacional de Justiça (DRUMOND, 2009).

Conforme decisão descrita no Informativo número 0208 da quinta turma trata da prisão preventiva de integrantes do crime organizado especializada no tráfico internacional de órgãos. Na qual a denúncia narra as condutas delituosas, e indícios suficientes da participação do paciente do HC 34.121-PE da prática de tráfico internacional de órgãos (STF, 2004).

Cuida-se de ação criminal movida pelo MP contra integrantes de uma quadrilha especializada em tráfico internacional de órgãos. Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com suficientes indícios da participação da paciente na quadrilha formada para a prática de tráfico internacional de órgãos, não há falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Resta evidenciada a sua necessidade como forma de garantia da ordem pública, em face da flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como para impedir o cometimento de novos crimes. (BRASIL, 2004. HC 34.121-TJ- PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004).

O tribunal deixou claro e evidenciado a necessidade de garantir a ordem pública da flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como impedir o cometimento de novos crimes (DRUMOND, 2009).

Em 2014 o israelense Gedalya Tauber gerou repercussão ao voltar para o Brasil, especificamente em Recife. Isso por que o israelense estava acompanhado por policiais federais, Gedalya ficou foragido de 2009 à 2013 por ser considerado líder de uma organização criminosa. Desde 2002, o grupo liderado por ele aliciava brasileiros para venderem os próprios órgãos na África do Sul onde pacientes israelenses aguardavam rins para o transplante (SILVA, 2016).

Após a CPI conhecida como operação bisturi, foi identificado a rota de comercialização de órgãos entre Recife, África e Israel. A CPI tinha a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, as vítimas selecionadas como doadoras eram encaminhadas, ainda em Recife, a exames pré-operatórios e se aprovadas, recebiam documentos de viagem, passaporte e passagens, tudo providenciado pelo grupo (DORNELAS, 2014).

A CPI do Tráfico de Órgãos instaurada tomou conhecimento de vários casos, mas investigou profundamente três de grande repercussão no Brasil. O primeiro foi de aliciamento e tráfico de seres humanos, pessoas de baixa renda recrutadas para vender um rim. Caso ocorrido em Pernambuco, quando uma quadrilha de tráfico de órgãos que negociava compra e venda de rins, foi desarticulada pela Polícia Federal. As pessoas eram aliciadas no Brasil para a venda de um dos rins em Durban, na África do Sul, para receptores de Israel, pois segundo apurou a Polícia Federal de Pernambuco, os israelenses por motivos religiosos, eram impedidos de realizar a cirurgia em seu país, caso conhecido como “Operação Bisturi”. Gedalya Tauber, também conhecido como Gaudy, natural da Polônia, ex- major do Exército israelense encabeçava a quadrilha, e entrava em contato com pessoas da periferia de Recife oferecendo dinheiro pela cirurgia que ocorreria na África do Sul, com todas as despesas pagas, para a retirada de um dos rins (AMARAL, 2018, p. 06)

Durante a CPI, foi descoberto que ao voltar para o Brasil ou ainda na África as vítimas recebiam os valores pactuados. E que ao voltarem, os aliciados se tornaram novos captadores de novos doadores, embora o lucro ficasse com o traficante que revendia no mercado os órgãos das vítimas desse ilícito (DORNELAS, 2014).

Foi instaurada uma CPI no Congresso Nacional em 2004, que a partir do caso Paulinho Pavesi, o menino que teve seus órgãos retirados enquanto estava vivo.

Conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), uma parte dos médicos envolvidos responde pelo crime de remoção ilegal de órgãos e tecidos e a outra parte foi acusada de homicídio e responde a uma ação penal de competência do júri. Um médico chegou a ser condenado pela retirada das córneas em outro processo, mas teve a prescrição punitiva reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que equivaleu à sua absolvição (AMARAL, 2018, p. 08).

Diante de tais casos, abriu a Comissão Parlamentar de Inquérito focada somente em casos e denúncias de casos de tráfico de órgãos, conforme expôs Amaral (2018) o seguinte:

Em 2004, a Câmara dos Deputados realizou uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), tendo como presidente o ex-deputado Neucimar Fraga, e como relator o então deputado Federal Pastor Pedro Ribeiro, para investigar o tráfico de órgãos no Brasil, após várias denúncias sobre este crime. Tal evento pôde comprovar a existência de organizações criminosas que atuam no tráfico de órgãos no Brasil. Observou-se que, por vezes, homicídios ou desaparecimentos de crianças e jovens estavam interligados ao tráfico de órgãos. Outro ponto constatado foi a situação de extrema pobreza de pessoas que “vendiam” seus órgãos. Muitos relataram que ao ver os filhos passando necessidade, enxergaram nesta prática a possibilidade de conseguirem dinheiro para prover a família. E com todo este cenário, o aliciamento era muito bem organizado pela máfia (AMARAL, 2018, p. 04).

A CPI do tráfico de órgãos levou a condenação de médicos por transplantes ilegal de órgãos, o relatório concluiu a existência de vários casos no Brasil, relatando a ação de uma máfia brasileira, depois da CPI, a lista de denuncia de possíveis casos de tráficos de órgãos e de médicos que facilitam a morte de pacientes para venderem os órgãos cresceu (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

3.2 Posicionamento da Jurisprudência brasileira

Descrita como ciência do direito e dos estudos das leis, a jurisprudência é um conjunto de decisões, aplicações e interpretação das leis. Um conjunto de

decisões de tribunais, ou a orientação que resulta de um conjunto de decisões judiciais num mesmo sentido sob uma dada matéria ou de instância superior com o Supremo Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (GONÇALVES, 2006).

Em um caso envolvendo brasileiros que foram denunciados e condenados, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal relativo na condenação e participação ativa do indivíduo/paciente na infração, na qual o Tribunal Regional Federal demonstrou claramente o Tráfico de órgãos humanos, incorreu em condenação

Restou comprovado que o crime de tráfico de órgãos desta decisão foi iniciado no Brasil e findando no exterior, como se pode ver em trecho abaixo:

In casu, conforme notícia a denúncia, o esquema do tráfico de órgãos tinha início no Brasil e findava no exterior, e surgindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em tais hipóteses, pois na dicção do artigo 109, inciso V da CF/88 compete ao juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional (STJ. Habeas Corpus HC 128592 PE 2009/0027030-1, Data de publicação: 19/12/2011).

Seguindo o mesmo entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal, o Superior Tribunal de Justiça também entende a condenação e participação ativa do indivíduo/paciente na infração penal, na qual o STJ confirma que na fase probatória que demonstrou claramente o Tráfico de órgãos humanos, incorrendo nos elementos do tipo promover, intermediar, facilitar ou auferir vantagem com a transação (BUONICORE, 2011).

Segue trecho da decisão:

Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com suficientes indícios da participação da Paciente na quadrilha formada para a prática de tráfico internacional e órgãos, não há falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, restando evidenciada a sua necessidade como forma de garantia da ordem pública, em face da flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como para impedir o cometimento de novos crimes (BRASÍLIA, HC 34.121/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 260)

Seguindo o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também entende que a condenação e participação ativa do indivíduo/paciente na infração penal, na qual o STJ confirma que na fase probatória que demonstrou claramente o Tráfico de órgãos humanos, incorrendo nos elementos do tipo promover, intermediar, facilitar ou auferir vantagem com a transação. Segue parte da decisão:

Com razão mostra-se correta a condenação do Paciente por tal infração penal, pois na hipótese se demonstrou a existência de sofisticado esquema de tráfico de órgãos humanos, claramente por ele integrado. No caso, o Paciente participava ativamente do grupo e, como entenderam os graus de jurisdição soberanos na matéria fático-probatória, com sua essencial tarefa, incorreu nos elementos do tipo promover, intermediar, facilitar ou auferir qualquer vantagem com a transação (STF – Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 112808 – PE, 2014).

Verifica-se que ao comercializar órgãos para transplantes além de ser ilegal, inúmeros direitos humanos são violados pelos criminosos em prol de lucros, essa violação de direitos é uma aberração que mutila e aleija a vítima. E que embora exista dispositivos com previsibilidade e proteção contra o tráfico de órgãos ainda se mostra falho e deficiente na sua eficácia, conforme ressaltou Bittencourt e Pazó (2017, p. 12) a necessidade de denúncia quanto ao crime de tráfico de órgãos.

É necessário registrar que o tráfico internacional de órgãos é o terceiro crime organizado mais lucrativo do mundo, como analisado no presente trabalho, que cresceu muito na última crise mundial, pois a oferta ocorre principalmente devido a problemas financeiros. Os órgãos humanos vendidos ilegalmente são muito caros e, portanto, apenas pessoas de elevada condição econômica podem adquiri-los, o que fere o princípio da isonomia.

Assim, mesmo com falhas, é necessário lutar e buscar por dispositivos que tenha eficácia e garantias suficientes para que possa prevenir o tráfico de órgãos, e que em casos na qual não for suficiente a prevenção, que seja como uma forma de penalização, pois os riscos à saúde ou a vida das vítimas são inerentes à ao consentimento de quem aceita a comercialização de parte do próprio corpo. Cabe ao Estado garantir e evitar que nenhum dos direitos humanos seja violado, sendo dever do Estado assegurar a dignidade humana aos indivíduos e o também o direito à vida (BUONICORE, 2011).

3.3 Principais dificuldades do Poder Público em relação ao tráfico no Brasil

O Poder Público representa o povo, que através de legislação organiza e oferece harmonia e equilíbrio ao povo para que se possa viver em sociedade. Para que ocorra o funcionamento do Estado, as leis são essenciais para reger este bom funcionamento da sociedade. É necessário deixar claro alguns aspectos no que trata em relação ao transplante no Brasil, e as dificuldades encontradas pelo Poder Público (OLIVEIRA, 2011).

A circunscrição para atuação do Departamento de Polícia Federal se restringe ao território nacional, sendo-lhe a defesa prática de atos privativos, tornando difícil sua atuação nos crimes em que a consumação ultrapassa os limites da fronteira brasileira (DORNELAS, 2014). E, o combate a este crime somente será possível pela união de organismos nacionais e internacionais, conforme reiterou Lima (2002, p. 09) da seguinte forma:

Combater este flagelo não é tarefa fácil, devendo ser uma **atividade inteligente**, começando por desestabilizar o poder econômico de uma organização ou associação criminosa, pois sem dinheiro elas não têm como se propagar. Em segundo lugar, é preciso integrar todos os órgãos estatais (Federal, Estadual e Municipal), com o intuito de combate preventivo e repressivo a esta modalidade criminosa, devendo-se trabalhar de maneira harmônica e integrada, e não "cada um por sua conta", como acontece atualmente. Deve existir ainda, uma cooperação internacional contra essa "epidemia", pois se trata de um problema mundial, onde diversos países estão enfrentando dificuldades ao combate.

Por sofrer grandes dificuldades o Poder Público, sendo o Ministério Público Federal, juntamente com Departamento de Recuperação de Ativos, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República são as autoridades centrais no mecanismo constitucional de promover a justiça no âmbito federal, devendo ser acompanhado pelas autoridades dos países envolvidos, possibilitando a comprovação dos crimes no dinamismo internacional (DORNELAS, 2014).

Apesar de haver tratados internacionais bem como leis de proteção as pessoas contra o tráfico de órgãos, e também os grandes esforços internacionais para a proteção e repressão a tal ato, não se pode negar que estamos longe de combater tal ilegalidade, pois de um lado a cada ano aumenta o número de pacientes em espera por um transplante, resultando assim o crescimento de casos de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos (BILIA et al, 2018, p. 13).

Portanto, mesmo sendo vedada a comercialização de órgãos é perceptível essa prática ilegal e que tende a aumentar. Isso ocorre por que o tráfico de órgãos na sua maioria está no meio do crime organizado, muitas envolve outros crimes e atividades ilegais, tornando uma das atividades mais lucrativas e expansivas, indo além do território brasileiro, fato que dificulta a fiscalização (CAMPOS, 2013).

Além de que tráfico de órgãos mesmo sendo uma forma de tráfico de seres humanos, as iniciativas internacionais contra o tráfico de seres humanos se concentraram no comércio sexual, prestando pouca atenção ao comércio de órgãos. E, por fim, ao analisar jurisprudência e enfrentamento ao tráfico de órgãos em âmbito internacional, nota-se que esta não é rica e nem extensa, ou seja, é um crime de difícil elucidação (AMARAL, 2018).

Mesmo sendo de difícil elucidação medidas de combate a este tipo de crime devem ser tomadas, como por exemplo, divulgação, informação quanto a este tipo de crime no Brasil e no mundo, dando-se ênfase a setores mais vulneráveis e alvo destes criminosos, ou seja, realizar campanhas de sensibilização destinadas a prevenir e combater o tráfico de órgãos humanos, informando o público em geral, incluindo potenciais doadores e membros vulneráveis dos riscos associados a esses crimes e de seus direitos no que diz respeito ao transplante de órgãos (BITTENCOURT; PAZÓ, 2017).

É fundamental ainda fortalecer as organizações internacionais e regionais de prevenção e luta contra o tráfico de órgãos humanos sempre que esses crimes ocorrerem, processando e punindo os agentes não autorizados de remoção ou implantação de órgãos e venda e intermediação ilícitas; e outras transações ilícitas de órgãos humanos, tal como o tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos (AMARAL, 2018).

Com isso, para incentivar a cooperação entre os governos, o Conselho da Europa estabeleceu uma convenção internacional sobre a ação contra o tráfico de órgãos humanos, que visa criar um quadro legal para a sua repressão criminal. Até o momento, 23 países assinaram o tratado e cinco o ratificaram. A convenção visa

tornar os sistemas nacionais de transplantes mais transparentes e eficientes, estipulando que os países devem tomar medidas para fornecer uma estrutura legal para a alocação e rastreabilidade de órgãos, desenvolver programas de treinamento para profissionais de saúde e aumentar a conscientização pública (DUARTE, 2013).

Essas medidas já produziram resultados, por exemplo, na Espanha. O país reorganizou seu sistema de transplantes, fornecendo treinamento contínuo para coordenadores de transplantes em hospitais, discutindo a questão com parentes e entes queridos de doadores e oferecendo compensação financeira para hospitais. Agora, a Espanha tem uma das maiores taxas de doadores do mundo, com quase 44 por milhão de habitantes (PRUINELLI; KRUSE, 2011).

A edição de 2018 da Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Transplante de Turismo (DoI) fornece um conjunto atualizado de princípios e definições para orientar os formuladores de políticas e profissionais de saúde que trabalham na doação e transplante de órgãos, conforme descreveu Souza (2011, p. 13) de que uma das medidas de combate seria a atuação junto a profissionais de saúde, que disse o seguinte:

Para diminuir a discrepância entre demanda e oferta de órgãos para transplantes, algumas medidas deveriam ser tomadas pelos gestores públicos, entre elas, a instalação de programas para esclarecimento e incentivo público e ainda mais importante, que aperfeiçoem cada vez a formação e a capacitação das equipes de saúde, melhorando a infraestrutura dos hospitais e evitando assim, o desperdício de órgãos e a salvação de tantos cidadãos.

Assim o combate contra crime de tráfico de órgãos deve partir do fornecimento de estrutura abrangente para tornar o tráfico de órgãos humanos uma ofensa criminal, proteger as vítimas e facilitar a cooperação em nível nacional e internacional para processar os responsáveis pelo tráfico. Bem como criminalizar a remoção ilícita de órgãos humanos de doadores vivos ou falecidos e o seu uso para transplantes ou outros fins, e outros atos relacionados (DUARTE, 2013).

CONCLUSÃO

Depois da exposição feita neste trabalho, é evidente os danos que o tráfico de órgãos causa no ser humano, onde os criminosos se aproveitam da pobreza e esperança, para conseguir maneiras de melhor ganho financeiro e lucros, mesmo que de forma ilegal.

Conclui-se também que o Brasil principalmente pelas condições da população à mercê de um sistema de saúde precário, onde grande parte dos indivíduos vive em situações miseráveis e sua falta de organização favorece a comercialização de partes do corpo humano, onde pode ser apontado como país de fácil obtenção de pessoas para a retirada de órgãos.

Torna-se fundamental priorizar a defesa dos direitos humanos, para que não ocorra a banalização do ser humano em objeto de comércio, sendo necessárias melhores políticas públicas sobre o assunto.

No entanto, a Lei de Transplantes e suas reformas contribuíram bastante para a evolução do Brasil acerca deste tema, deixando claro a criminalização do tráfico, e a individualização juntamente com as sanções previstas para quem pratica tal crime. Sendo possível analisar os fundamentos para a criminalização do tráfico, sendo que o crime prevalece sobre os mais pobres, aumentando as desigualdades.

Com isso, apesar de possuir falhas a lei de transplantes passou por diversas reformas, e veio com o intuito de melhor elucidação acerca do tráfico, tratando de forma específica cada conduta, e distribuindo melhores sanções aos criminosos.

Nota-se que novas medidas devem ser tomadas, para que de fato sejam penalizados os infratores e seja cumprida a lei, não sendo possível resolver esses problemas a curto prazo, se faz necessário que o governo, por meio das associações responsáveis, elabore e promova melhores metas e medidas, como como a doação de órgãos *post mortem*, pois somente tratando com seriedade este problema teremos resultados mais eficazes para pelo menos minimizar o tráfico de órgãos. Realizando não somente políticas repressivas, mas também elaborando políticas preventivas.

REFERÊNCIAS

ABADE, Rosa Maria Neves. **Transplante de órgãos: relevância penal.** 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Puc - Sp, São Paulo, 2009.

AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. **Tráfico de órgãos: um crime invisível.** JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaos-um-crime-invisivel/2>. Acesso em 20 abr. 2019.

ANDRADE, Bárbara Dornelas Belchior Costa. **O direito brasileiro e os transplantes de órgãos e tecidos.** Brasília: Thesaurus, 2008.

ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. **O tráfico de pessoas para remoção de órgãos: do Protocolo de Palermo à Declaração de Istambul.** São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf> . Acesso em: 03 de fev. 2019.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Notas Acerca Do Crime de Tráfico de Órgãos.** Recife, Revista Eletrônica PRPE, 2004.

BALBINO, Jessica. **Eles sabiam que a criança estava viva', diz juiz sobre tráfico de órgãos.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2014/02/eles-sabiam-que-crianca-estava-viva-diz-juiz-sobre-condenacoes.html>. Acesso em: 22 mar 2019.

BESSION, Bianca da Silva. Tráfico de órgãos humanos: um mercado negro em expansão. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 maio 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590671>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BILIA, André Luiz; TIBURCIO, Daiane de Santana; SILVA, Francisca Paula Alves; PEREIRA, Marianna Tsutsui; DOMINGUIES, Messias Pinheiro; SOUZA, André Ricardo Gomes de. Tráfico internacional de órgãos sob a ótica da violação dos direitos humanos. **Revista do Curso de Direito Brazcubas.** v 2, n. 1, dez, 2018.

BITTENCOURT, Mariana Ferrão; PAZÓ, Cristina Grobério. A proibição da comercialização de órgãos humanos à luz da bioética e dos direitos da

personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5153, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59578>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BOTELHO, Jeferson. **Tráficos internacional e interno de pessoas**. JurisWay. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10774. Acesso em 01 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar De Inquérito Com A Finalidade De Investigar A Atuação De Organizações Criminosas Atuantes No Tráfico De Órgãos Humanos**. 2004. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/CPI%20ORGAOS.pdf>. Acesso: 02 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963**. Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4280.htm. Acesso em: 30 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968**. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5479.htm#art16. Acesso: 30 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992**. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8489.htm#art16. Acesso: 30 de fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm#art25. Acesso: 30 de fev. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 208 do STJ**. TJ-PE. HC 34.121-TJ- PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 00 0000. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=238.13066&seo=1>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BUONICORE, Giovana P. **Tráfico de órgãos e bem jurídico-penal: análise do artigo 15 da Lei 9434/97**. 2011. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, PUCRS. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/giovana_buoncore.pdf. Acesso em: 11 abr. 2017.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Fortaleza, ano 7, n. 7, 2013.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL. Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante. **Revista Centro Universitário São Camilo**. vol 8, n. 1, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Manual de combate ao tráfico de pessoa**. 2 ed. Kelps: Goiânia, 2014.

DRUMOND, Mario. **Direito Internacional Público**. Uniceub. Apostila, 2009.

DUARTE, Silvia Valeria Borges. **Tráfico de pessoas: aspectos normativos e finalísticos**. Trabalho de Conclusão de Curso. [Monografia]. Curso de pós-graduação lato sensu da Universidade de Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

FILARD, Mariana Faria; SENA, Thandra Pessoa de. Tráfico de órgãos: uma análise do fenômeno sob a perspectiva da Legislação Brasileira. **Revista de Biodireito**. vol 4, n. 1, 2016.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CRUZ, Lígia de Moraes. O tráfico humano: estudo sobre a legislação e o desrespeito à dignidade da pessoa. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60490/o-traffic-humano-estudo-sobre-a-legislacao-e-o-desrespeito-a-dignidade-da-pessoa/2>. Acesso em 10 abr 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 3 ed. v. I, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

GUEDES, Hariadine. **Interpretação da Declaração de Istambul sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante**. 2015, out/nov Disponível em: <http://hariadine.jusbrasil.com.br/artigos/250405748/interpretacao-da-declaracao-de-istambul-sobre-o-traffic-de-orgaos-e-turismo-de-transplante>>. Acesso em: 20 mar 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KRASTINS, Rosana Guida. **Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade**. 2006. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Puc - Sp, São Paulo, 2006.

LIMA, Antônio Carlos de. **Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos**. Consultor Jurídico. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos. Acesso em 20 mar 2019.

MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos: a (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação**. Centro Universitário Univates. Lajeado - Rs, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 12 de mar de 2019.

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP: 2011.

OLIVEIRA, Eudes Quintino. OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino. **Tráfico de Órgãos e a sua Tipificação Legal**. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI209196,11049Trafico+de+%C3%B3rg%C3%A3os+e+sua+tipificacao+legal>. Acesso em: 30 de fev. 2019.

PRUINELLI, Lisiane; KRUSE, Maria Henriqueta Luce. Biopolítica e doação de órgãos: estratégias e táticas da mídia no Brasil. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, ano 20, n. 4, Out-Dez, 2011.

RAMPAZZO, Lino. **Biodireito, Ética e Cidadania**. São Paulo: Cabral Editora, 2003.

RODRIGUES, Tais Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROZA, Bartira de Aguiar. Turismo e tráfico de órgãos para transplantes: aspectos conceituais e implicações na prática. **Acta Paulista de Enfermagem**. v. 25, n. 6. 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freide de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. **Mercado Regulado de Órgãos: uma possibilidade contra o tráfico?** *Questio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 01, p. 434-453, 2017. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22052>. Acesso em: 03 jun. 2017.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado.** Tradução de Clóvis Marques. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SILVA, Elder Gomes da. **Tráficos de órgãos no Brasil.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590039&seo=1>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

SILVA, Hugo. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.** JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 10 abr 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20 ed. São Paulo: Malheiros. 2002.).

SOUZA, Vinícius Cabral Gomes. **Transplante e Tráfico de Órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.343/97.** Faculdades de Ensino Superior da Paraíba-FESP. João Pessoa, 2011. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp\(1\).pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/Artigo%20Vinicius%20Fesp(1).pdf). Acesso em: 12 de mar. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 112808 – PE,** 2004. Relator: Relator Min. CÂRMEN LÚCIA. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24984363/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-112808-pe-stf>. Acesso em 30 mar 2019.

STJ. Supremo Tribunal de justiça. **Habeas Corpus HC 128592 PE 2009/0027030-1,** Data de publicação: 19/12/2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TR%C3%81FICO+DE+%C3%93RG%C3%83OS>. Acesso em 30 nov 2016.

TONIAL, Nadya Regina Gusella. **Direitos humanos: a dignidade da pessoa humana como valor maior do sistema jurídico.** Justiça do Direito. v. 22, n. 1, 2008.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos.** 2007. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF> Acesso em: 22 mar 2019
TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos.** 2007. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF> Acesso em: 23 mar 2019

VARGAS, Janaine Machado dos Santos Bertazo. **A violação dos direitos humanos e cidadania por meio da prática do tráfico de órgãos no Brasil**. 2012. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/educomsul/2013/com/gt1/5.pdf>. Acesso em: 22 mar 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: